



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. do processo
(PROJETO DE LEI Nº 352/13)
(VEREADOR OTA – PROS)

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, do Fundo Municipal de Assistência às Vítimas de Violência - FUMDAV, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o Fundo Municipal de Assistência às Vítimas de Violência - FUMDAV, que terá por finalidade a defesa, amparo e proteção dos direitos das vítimas de crimes cometidos com violência, sendo estas definidas como as que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda material ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais (cf. Resolução nº 40/34 da ONU).

§ 1º Apenas as pessoas residentes e domiciliadas na cidade de São Paulo poderão ser atendidas pelos benefícios previstos nesta lei.

§ 2º Para os efeitos desta lei, também serão consideradas vítimas os cônjuges ou companheiros, os filhos e demais parentes que com a vítima residiam à época do evento morte.

Art. 2º O FUMDAV será constituído por:

- I - dotações orçamentárias;
- II - créditos adicionais suplementares;
- III - doações;
- IV - emendas parlamentares;
- V - outras receitas.

Parágrafo único. O município poderá destinar até 5% (cinco por cento) do valor arrecadado por meio de Nota Fiscal Paulista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º Os recursos do FUMDAV serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º Fica criado o Conselho do Fundo Municipal de Assistência às Vítimas de Violência - FUMDAV, que será presidido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - 1 (um) representante das entidades não governamentais conveniadas com o FUMDAV;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Política das Mulheres;
- VI - 1 (um) representante da Comissão Extraordinária de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo;
- VII - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;
- IX - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - OAB/SP.

Art. 5º O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 6º Os recursos do FUMDAV serão destinados principalmente a apoiar as vítimas por meio das seguintes medidas, mas não limitadas a:

- I - tratamento médico, farmacológico, psicológico e psiquiátrico;
- II - treinamento e preparação de familiares para inclusão no mercado de trabalho.

Art. 7º Pelo período de um ano, será concedida à vítima ou a seus familiares, em caso de morte daquela, uma bolsa-auxílio de R\$ 1.035,00 (mil e trinta e cinco reais), equivalente ao auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei Federal nº 8.213/91, sendo este valor reajustado anualmente pelo índice aplicado ao reajuste do salário mínimo nacional.

Art. 8º As medidas e finalidades previstas nesta lei poderão ser executadas por meio de convênios com entidades não governamentais afins.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 9º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social poderá conferir outras atribuições ao FUMDAV, de acordo com os objetivos dessa lei.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/chII